

Estudo do Veto nº 36/2018

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Câmara nº 83, de 2017

(nº 6.474, de 2009, na origem)

5 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Jaime Martins (PROS/MG).

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Rita Camata (PSDB/ES) – Comissão de Viação e Transportes;
- Deputado Roberto Britto (PP/BA) – Comissão de Desenvolvimento Urbano;
- Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP) – Comissão de Finanças e Tributação;
- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
- Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS) – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (redação final).

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Eduardo Braga (PMDB/AM) – Comissão de Assuntos Econômicos;
- Senador Rodrigues Palma (PR/MT) – Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana".

Estudo do Veto nº 36/2018

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--|--|---|---|
| <p>36.18.001</p> <p>- inciso I do “caput” do art. 6º</p> <p>I - parcela da receita de arrecadação das multas de trânsito, na forma estabelecida pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);</p> | <p>Recursos do PBB: parcela da arrecadação das multas de trânsito.</p> | <p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> | <p>“O dispositivo prevê que parcela da receita de arrecadação das multas de trânsito será destinada ao Programa Bicicleta Brasil. No entanto, o Programa não guarda associação direta com as multas de trânsito, não havendo relação de causa e efeito. Ademais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, a receita de arrecadação com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p> |
| <p>36.18.002</p> <p>- “caput” do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto</p> <p>Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.</p> | <p>Aplicação da receita</p> | <p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p> | <p>“O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das infrações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e conseqüente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvin-</p> |

Comentado [MPdSC1]: Art. 6º São recursos do PBB:

Estudo do Veto nº 36/2018

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--------------------|---|---|---|
| | | | <p>culação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p> |
| 33.18.003 | <p>- § 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto § 1º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.</p> | <p>Depósito em fundo destinado à segurança e educação de trânsito</p> | <p>“O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à atuação das infrações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e consequente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvinculação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p> |

Estudo do Veto nº 36/2018

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|---|-----------------------------------|---|---|
| 33.18.004 - § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto § 2º O percentual de 15% (quinze por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento de ações no âmbito do Programa Bicicleta Brasil (PBB). | Financiamento de ações do PBB | Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica. | “O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das infrações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e conseqüente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvinculação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.” Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. |
| 33.18.005 - § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto § 3º Os órgãos responsáveis pela arrecadação das multas de trânsito ficam obrigados a divulgar, mensalmente, pela rede mundial de computadores, o total das receitas auferidas no mês anterior. | Divulgação das receitas auferidas | Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica. | “O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das in- |



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 36/2018

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--------------------|---------|----------------------|--|
| | | | <p>frações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e conseqüente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvinculação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p> |